



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. MAGISTRADO FEDERAL. NULIDADE DE DEPOIMENTOS PRESTADOS POR SERVIDORAS E SERVIDOR COMO TESTEMUNHAS. ART. 447, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. ART. 35, I, IV, E VIII DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA – LOMAN. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM OS FUNDAMENTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. ART. 1º, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE E AO TRABALHO (ART. 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). CARACTERIZADAS AS VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. ART. 35, I, IV E VIII DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

1. Da interpretação do contido no art. 447, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso presente, em face do estabelecido nos arts. 15, do Código de Processo Civil e 18, § 4º, da Resolução CNJ 135/2011, verifica-se que são suspeitas para depor como testemunhas as pessoas inimigas da parte, ou que sejam seu amigo íntimo, bem como as pessoas que tenham interesse no litígio.

2. Verifica-se que o processo administrativo disciplinar ora em comento não decorreu, direta e concretamente, de eventual representação das servidoras e do servidor apontados pelo MM. Juiz Federal interessado como acusadores interessados em sua condenação.

3. O interesse no resultado da causa, para configurar a suspeição de uma testemunha, nos termos da norma processual civil, exige prova segura e robusta, o que não se vislumbra no presente caso.

4. Ademais, a circunstância de as servidoras e servidor serem integrantes dos quadros da Justiça Federal, que assumiram o compromisso de dizer a verdade e prestaram depoimento na condição de testemunhas, longe de anular o procedimento administrativo em discussão, está efetivamente a colaborar para o esclarecimento dos fatos. É que, na espécie, para a apuração de supostos fatos ocorridos nas dependências de uma vara federal, local onde o magistrado federal exerce primordialmente as suas atividades jurisdicionais, tem-se que os depoimentos testemunhais das servidoras e dos servidores públicos lotados nessa vara apresentam-se como de grande importância para o esclarecimento dos fatos em análise, no âmbito do pertinente processo administrativo disciplinar, até por se tratarem de testemunhas presenciais. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.

5. Da leitura da representação apresentada à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1º Região, é possível vislumbrar, no caso, que as condutas acima transcritas, supostamente praticadas pelo MM. Juiz Federal interessado, consistiriam em violação aos deveres funcionais, nos termos do previsto no art. 35, I, IV e VIII da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, consistentes em “*Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*” (LOMAN, art. 35, I); “*tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência*” (LOMAN, art. 35, IV) e “*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*” (LOMAN, art. 35, VIII).

6. Em suas razões da defesa, o MM. Juiz Federal interessado asseverou, inicialmente, que “*Não há qualquer elemento indiciário relevante que aponte assédio moral ou outra infração ao código de conduta legal da magistratura, seja do tipo que for*” (Alegações Finais - JF F. V. - 8558033 – fl. 9), além de que “*(...) os fatos demonstram o descontentamento de um pequeno grupo de servidores com o método de trabalho implementado pelo Dr. F. V., com remanejamento de funções comissionadas e principalmente com os resultados de avaliações Siades a que ela procedeu (em cumprimento ao art. 9º da lei nº 11.416/06 e à lei nº 8.112/90)*” (Alegações Finais - JF F. V. - 8558033 – fl. 9), razão pela qual é de se passar à análise do conjunto probatório constante dos autos.

7. É de se destacar o relato das testemunhas cujas declarações reputo como essenciais ao deslinde da controvérsia, no que diz respeito, neste momento, às supostas práticas de indicado assédio moral cometido contra as(os) servidoras(es).

8. Dos servidores que integram ou já integraram a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, e

que foram ouvidos ao longo deste procedimento, verifica-se que os depoimentos que convergem à realização de práticas de atitudes que poderiam, *a priori*, ser configuradoras de assédio moral pelo MM. Juiz Federal interessado foram prestados por Decimília de Castro Belo Vaz (Vídeo - Oitiva Decimília de Castro Belo Vaz - 8139616), Cristiane Aguiar de Freitas (Vídeo - Oitiva Cristiane Aguiar de Freitas - 8139622), Sílvia Alves Araújo (Vídeo - Oitiva Sílvia Alves de Araújo - 8139634), Janaína de Araújo Franco (Vídeo - Oitiva Janaína de Araújo Franco - 8139636), Daniela Máira Ferreira (Vídeo - Oitiva Daniela Máira Ferreira - 8139638), Denise Eliane Soares (Vídeo - Oitiva Denise Eliane Soares - 8139640), Sander Pereira Soares (Vídeo - Oitiva Sander Pereira Soares - 8139646), Juarez Teles Amaral (Vídeo - Oitiva Juarez Teles Amaral - 8139651), Daniela Yuri Takaki de Resende (Vídeo - Oitiva Daniela Yuri Takaki de Resende - 8139654), Sara Daniela Chaves (Vídeo Depoimento Sara Daniela Chaves - 8230859), Kátia Cristina Silva de Queiroz ([Vídeo Depoimento Kátia Cristina Silva - 8230878](#)) e, não consistindo, então, apenas em “(...) *um grupo bem minoritário de servidores passou a desejar a saída do Magistrado daquela vara federal e, para tanto, formularam a presente acusação de assédio moral (...)*” (Alegações Finais - JF F. V. – 8558033 – fl. 13).

9. Embora os depoimentos de alguns servidores não confirmem a ocorrência dos fatos apurados neste processo, tais como os prestados por Hebert Martins Pereira (Vídeo - Oitiva Herbert Martins Pereira - 8139611), Valber Guimarães (Vídeo - Oitiva Valber Guimarães Machado - 8139629) e Raquel Dias (Vídeo - Oitiva Raquel Dias dos Santos Guimarães - 8139656), os depoimentos de José da Cruz Filho (Vídeo Depoimento José da Cruz Filho - 8230476), do MM. Juiz Federal Elísio Nascimento Batista Junior -Diretor da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (Vídeo - Oitiva Juiz Federal Elísio Nascimento Batista Jr - 8148811) e de Juarez Teles do Amaral (Vídeo - Oitiva Juarez Teles Amaral - 8139651) narram fatos que podem ser reputados como de ausência de urbanidade no tratamento dispensado pelo MM. Juiz Federal processado para com sua equipe de trabalho, dada a pressão por resultados e a desvalorização explícita das servidoras e servidores.

10. No episódio da afixação da faixa posta na frente do Edifício da Subseção Judiciária de Divinópolis, com a declaração: “*SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL PEDEM SOCORRO ASSÉDIO MORAL*” ([Petição Parte 1 - 6172157](#) – fl. 64), verifica-se que o e-mail encaminhado, pelo MM. Juiz Federal interessado, aos servidores sinaliza alguma desestabilização nas relações profissionais entre o magistrado e os referidos servidores, considerando que, na referida faixa, estava ausente a indicação ou nomeação de qualquer dirigente, fosse magistrado ou outro gestor da organização da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

11. Assim, restam caracterizadas condutas que excederam os limites de suas funções, praticadas pelo magistrado, contra as servidoras e servidores, no âmbito 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, por meio de comportamentos, palavras, atos e escritos que degradaram o ambiente de trabalho. Tais condutas são incompatíveis com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988. Não fosse apenas isso, a Constituição da República assegura, ainda, o direito à saúde e ao trabalho (art. 6º, da Constituição Federal de 1988), e as condutas anteriormente indicadas violam os deveres funcionais do magistrado (art. 35, I, IV e VIII, da Lei Complementar nº 35/1979), devendo, por conseguinte, ocorrer a aplicação da penalidade administrativa correspondente, na medida de sua conduta.

12. Ainda no que diz respeito às práticas de atos que eventualmente possam configurar assédio moral, cumpre destacar, no presente caso, aqueles supostamente praticados pelo MM. Juiz Federal interessado, capazes de “(...) *demonstrar comportamento preconceituoso contra mulheres, mães, gestantes e doentes, inclusive ameaçando-os de retaliação e os punindo e perseguindo, efetivamente, no caso de gozo de licenças-maternidade e de licenças-médicas*” (Portaria Presi TRF1-CEA 6625140).

13. Os relatos que sobre o tema restaram transcritos evidenciam que as palavras negativas do magistrado, na forma em que apontadas pelas depoentes e servidoras Janaína de Araújo Franco e Daniela Máira Ferreira, acerca da gravidez das servidoras públicas, ao mesmo tempo em que exprime uma conduta desprovida de serenidade do MM. Juiz Federal interessado, também mostra, de sua parte, um tratamento descortês e desprovido de urbanidade, acarretando, em última análise, um prejuízo ao trabalho na subseção judiciária. Não fosse apenas isso, esse comportamento configura um tratamento que expressa menosprezo às mulheres, originária de um juiz federal, no interior de um ambiente institucional, em afronta ao art. 6º, *caput*, da Constituição Federal e em desacordo com a conduta que se espera de um magistrado federal no desempenho de suas funções.

14. Por fim, é de se analisar a conduta do MM. Juiz Federal interessado, consistente nas apontadas ocorrências de “(...) *ameaçar servidores de demissão, como forma de pressioná-los e intimidá-los; enfatizar excessivamente os erros dos servidores e os punir com a retirada de funções comissionadas e com más avaliações, impedindo-lhes a progressão na carreira; perseguir servidores que se insurgiram contra avaliações de desempenho e que pediram para ser removidos da vara, constrangendo-os com ofensas verbais e retaliações e exigindo retratação perante a comissão revisora; expor servidora de forma vexatória aos seus colegas de trabalho, atribuindo-lhe a responsabilidade pela sobrecarga de trabalho dos demais; exercer controle exagerado sobre os servidores, impondo-lhes exigências, rotinas, obrigações e vedações incompatíveis com um ambiente de trabalho sadio, sob ameaças de punição*” (Portaria Presi TRF1-CEA 6625140).

15. No Caderno de Avaliação do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho Funcional – SIADES, referente à Servidora Janaína de Araújo Franco, a baixa avaliação deu-se, sobretudo, no quesito de relacionamento interpessoal, mas não, especificamente, acerca de sua competência técnica ou de sua administração do trabalho (Petição – 6385527 – fls. 11/12). Acrescente-se, ainda, que, em e-mail relativo à permanência dos servidores em suas estações de trabalho, é possível verificar, ainda, uma atitude de relacionar esse assunto com o tema pertinente aos futuros relatórios de avaliação funcional, a teor do que se depreende do e-mail encaminhado aos servidores em 4 de abril de 2016.

16. Assim, pela convergência dos depoimentos, que relatam condutas que podem ser reputadas como abusivas do magistrado para com as servidoras e servidores lotadas(os) na 2ª Vara Federal de Divinópolis/MG, restam caracterizadas as violações aos deveres funcionais, nos termos do previsto no art. 35, I, IV e VIII da Lei Orgânica da Magistratura, consistentes em cumprir e fazer cumprir, com serenidade, as disposições legais e os atos de ofício; tratar com urbanidade os funcionários e auxiliares da Justiça, bem como manter conduta irrepreensível na vida pública.

17. Quanto à ausência de serenidade na prática do cumprimento das disposições legais e atos de ofício, na ausência de urbanidade no trato aos funcionários e auxiliares da Justiça, e a prática de condutas repreensíveis na vida pública no interior da vara sob sua jurisdição, resta comprovado que o MM. Juiz Federal interessado cometeu um conjunto de condutas abusivas que resultou, no mínimo, em constrangimentos às servidoras e servidores da Justiça Federal, na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, mormente quando se verifica não ser conveniente ao aparato estatal de jurisdição a adoção de práticas de gestão que gerem incômodo e menosprezo às servidoras e aos servidores públicos, provocando um ambiente de trabalho com estresse exacerbado e degradado por atos que possam ser reputados como de violência moral. Nesse contexto, os atos praticados pelo MM. Magistrado processado violam os deveres do magistrado de cumprir e fazer cumprir, com serenidade, as disposições legais e atos de ofício (art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979); tratar com urbanidade os funcionários e auxiliares da justiça (art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/1979) e manter conduta irrepreensível na vida pública (art. 35, VIII, da Lei Complementar nº 35/1979).

18. Da análise dos autos e das condutas definidas na Portaria Presi TRF1-CEA 6625140, é de se concluir pela ocorrência de violação ao artigo 35, incisos I, IV, e VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), por parte do MM. Juiz Federal processado, ao se verificar as condutas apuradas neste processo.

19. Aplicação ao MM. Juiz Federal processado da penalidade de remoção compulsória e de tornar sem efeito a determinação de seu afastamento do exercício do cargo, tomada na sessão de 9 de agosto de 2018 (Extrato CEA 09.08.2018 (6625127)).

20. Este relator esclarece que, nesta ementa, nas citações e transcrições em que foram identificados o nome do eminente Magistrado interessado, foram utilizadas as iniciais do seu nome, de modo a preservar o sigilo deste processo e, ainda, para resguardar a privacidade do acima mencionado Magistrado interessado,

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela defesa e julgar procedente a imputação de infração disciplinar ao interessado, e, por maioria, aplicar a penalidade de remoção compulsória, delegando à Presidência do Tribunal a definição de lotação de nova titularidade do magistrado.

Corte Especial Administrativa do TRF da 1ª Região - 28/11/2019.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Mendes, Desembargador Federal**, em 09/01/2020, às 18:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9412081** e o código CRC **E4C016C9**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0010948-62.2018.4.01.8000

9412081v15